



SENADO FEDERAL

(*) PARECER

Nº 358, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004 (nº 6.415/2005, naquela Casa) que altera o art. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que específica.

RELATOR: Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

I – RELATÓRIO

Distribuído para apreciação, vem a esta Comissão o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei 6.415-A, de 2005 (PLS nº 145, de 2004, na Casa de origem) que *Altera o art. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que específica*, de autoria do Ilustre Senador César Borges.

(*) Republicado por erro gráfico (na data da publicação)

Foi apresentada como Justificativa do Projeto o fato de que “O Código de Processo Civil, mediante a alteração decorrente da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, deu prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos”, bem como “os portadores de doenças graves, em razão da maior probabilidade do falecimento antes da prestação jurisdicional, em relação àqueles cujo estado de saúde permitem-lhe esperar por um maior tempo até a solução definitiva do processo judicial”.

Por outro lado, busca a proposição adequar, em termos, o art. 1.211-A do Código de Processo Civil – CPC com o art. 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, para que melhor seja aplicada a Justiça Social.

Destaca-se que a proposição em questão de iniciativa do Senado, onde após aprovada na Comissão de Assuntos Sociais – CAS e na Comissão de Constituição e Justiça foi encaminhada à Câmara dos Deputados, ocasião em que também tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, e lá recebeu emendas e teve a sua Redação Final aprovada por unanimidade em 7/8/2007.

A alteração ocorrida na Câmara dos Deputados refere-se ao parágrafo único do art. 1.211-A que na forma original proposta pelo Projeto em análise definia que “as doenças graves a que se referem o **caput** do art. 1.211-A deveriam constar de listas elaboradas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atualizadas semestralmente”.

Os Deputados Federais apresentaram Emendas ao Projeto de modo a estabelecer quais as doenças implicariam na preferência de tramitação de processos de seu portador, especificando ainda que provas deveriam ser apresentadas à autoridade judiciária competente para a concessão do benefício e como se daria esta preferência e o prazo máximo de inclusão em pauta e finalização dos processos e a penalidade pelo descumprimento do regime de tramitação

prioritária por parte do magistrado ou servidor público responsável pelas infrações previstas em lei e à reparação das perdas e danos sofridos pelo beneficiado.

Ficou ainda estabelecido na Câmara dos Deputados que “concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável”.

Em razão das alterações acima especificadas a matéria retornou à apreciação do Senado, tendo sido distribuída para minha relatoria.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas no Senado emendas à proposição em exame.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, de acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Nesta esteira, estando o PLS ora analisado em conformidade com os inciso I, do art. 22 da CF/88, pois compete privativamente à União **legislar sobre direito** processual, entendemos que a matéria não apresenta qualquer vício de constitucionalidade, posto que atende aos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 48 da CF/88).

Quanto ao mérito, destacamos a importância do Projeto em análise para aplicação do princípio da celeridade processual e também para a aplicação da Justiça.

As alterações propostas ao Projeto de Lei em análise modificam os arts. 1.211-A; 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil -CPC e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo, em síntese:

“Art. 69- A -. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

- I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- III – pessoa portadora de moléstia profissional ou vítima de acidente de trabalho;
- IV – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo” (NR);

Art-1.211-B – A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º - Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data de distribuição do processo no tribunal.

§ 3º - O descumprimento do regime de tramitação prioritária sujeitará o magistrado ou servidor público responsável às penalidades previstas em lei e à reparação das perdas e danos sofridos pelo beneficiado . (NR).

Também foi promovida na Câmara alteração, no Substitutivo, da Ementa do PLS em análise, tendo em vista novas alterações ao conteúdo do PLS promovidas naquela casa, estabelecendo a nova Ementa o seguinte:

“ Esta Lei altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental, às pessoas portadoras de moléstia profissional ou vítimas de acidente de trabalho e às pessoas portadoras de doenças graves”.

Destaca-se que o Código de Processo Civil vem sofrendo inúmeras alterações nos últimos quinze anos, especialmente no período de 2005 e 2006, dando assim continuidade ao chamado “Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano”, firmado em 2004, com o intuito de promover uma maior efetividade do processo.

Mas afinal, o que é efetividade e de que modo se manifesta no processo? Buscamos a resposta a essa pergunta nos conceitos clássicos de Chiovenda para quem “na medida em que for praticamente possível, o processo

deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”.¹ Na verdade, é um meio para a realização do direito material.

Após a publicação da Emenda Constitucional n 45 de 31 de dezembro de 2004, intitulada “Reforma do Poder Judiciário”, as propostas e medidas legislativas de alteração infraconstitucional das regras processuais civis, penais e trabalhistas passaram a ocupar espaço central nos debates em torno da modernização do Direito Processual.

No Brasil, um processo comum leva 546 dias para ser finalizado em 1^a instância, número maior que a média na América Latina *(461 dias) ou em outros países, como no Chile (305 dias). Dados do Supremo Tribunal Federal demonstram que parcela significativa dos processos demora cerca de oito anos para conclusão até a última instância².

Entretanto, quanto à juridicidade, merece reparo a alteração feita no caput do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe também incisos de I a IV:

- I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- III – pessoa portadora de moléstia profissional ou vítima de acidente de trabalho;
- IV – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

¹ Giuseppe Chiovenda. “Dell’azzinone nascente dal contratto preliminare”, in “Saggi di diritto processuale civile”, vol. I, pág. 30, Roma, 1930.

² Relato das pesquisas realizadas pela UNB a pedido do STF, disponível em <http://www.cnj.gov.br/downloads/dataunb.pdf>.

Cumpre observar que a concessão da prioridade deve se limitar aos idosos e aos portadores de doença grave, de modo que se suprime a indicação expressa de todas as doenças consideradas graves, por se tratar de matéria estranha ao CPC.

No mérito, observa-se que as sociedades contemporâneas que alcançaram determinado grau de desenvolvimento têm experimentado significativa mudança demográfica, e uma das principais características dessa mudança é o envelhecimento da população, fator que suscitou, entre nós, o Estatuto do Idoso, versado na Lei nº 10.741, de 2003. Por essa razão, louvável o propósito do projeto de estabelecer como idade mínima a partir da qual se possa exercer o direito de prioridade na tramitação de processos judiciais o registro de sessenta anos.

Entretanto, observação deve ser feita quanto ao parágrafo 1º do art. 1.211-B do Código de Processo Civil pois não nos parece adequada a definição do procedimento para a identificação dos autos dos processos que tramitam com prioridade, por se tratar de matéria de competência interna dos Tribunais.

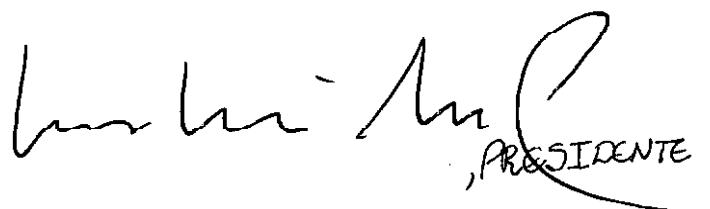
Ainda, o parágrafo 2º do mesmo art. 1.211-B inadequadamente estabelece prazo para o julgamento dos recursos dos processos que tramitam em regime de prioridade, sem considerar que existem inúmeros fatores (sobretudo os materiais) que podem inviabilizar o atendimento desse prazo.

Já o parágrafo 3º do art. 1.211-B dispõe desnecessariamente sobre a responsabilização dos magistrados e servidores públicos, vez que já existem normas no próprio CPC regulando a questão em termos genéricos (artigos 133 e 144).

Por fim, a extensão do regime de prioridade aos processos administrativos parece-nos adequada, razão pela qual acatamos o art. 5º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado 145 de 2004.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação da ementa e dos **artigos 3º, 4º, 5º e 6º** do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004, sem prejuízo da renumeração e dos ajustes redacionais porventura necessários. Por conseguinte, manifestamo-nos pela rejeição dos **artigos 1º e 2º** do Substitutivo. Restabelecer se á, ao mesmo tempo, o **artigo 1º do texto originalmente aprovado no Senado Federal.**



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo Suplicy". Below the signature, the word "PRESIDENTE" is written in capital letters.

Sala da Comissão, 05/03/2008

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy,

RELATOR



A large, flowing handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo Suplicy". Below the signature, the word "RELATOR" is written in capital letters.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: SCD Nº 145 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/03/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>[Signature]</i>
RELATOR:	<i>[Signature] Tom. Eduardo Suplicy</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)¹	
SERYS SHHESSARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY (<i>Relator</i>)	3. CÉSAR BORGES <i>[Signature] César Borges (autógrafo)</i>
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. JOSÉ NERY (PSOL) ²
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (<i>Presidente</i>)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS ³
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PTB⁴	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 14/02/2008

¹ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07).

² Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

³ Vaga cedida pelo Democratas;

⁴ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV — fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

..... Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no nº II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

Seção II Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

LEI N° 10.173, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial Junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

DOCUMENTOS ANEXADOS, PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

RELATÓRIO

RELATOR: Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

I – RELATÓRIO

Distribuído para apreciação, vem a esta Comissão o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei 6.415-A, de 2005 (PLS nº 145, de 2004, na Casa de origem) que *Altera o art. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784*, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que específica*, de autoria do Ilustre Senador César Borges.

Foi apresentada como Justificativa do Projeto o fato de que “O Código de Processo Civil, mediante a alteração decorrente da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, deu prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos”, bem como “os portadores de doenças graves, em razão da maior probabilidade do falecimento antes da prestação jurisdicional, em relação àqueles cujo estado de saúde permitem-lhe esperar por um maior tempo até a solução definitiva do processo judicial”.

Por outro lado, busca a proposição adequar, em termos, o art. 1.211-A do Código de Processo Civil – CPC com o art. 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, para que melhor seja aplicada a Justiça Social.

Destaca-se que a proposição em questão de iniciativa do Senado, onde após aprovada na Comissão de Assuntos Sociais – CAS e na Comissão de Constituição e Justiça foi encaminhada à Câmara dos Deputados, ocasião em que também tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, e lá recebeu emendas e teve a sua Redação Final aprovada por unanimidade em 7/8/2007.

A alteração ocorrida na Câmara dos Deputados refere-se ao parágrafo único do art. 1.211-A que na forma original proposta pelo Projeto em análise definia que “as doenças graves a que se referem o **caput** do art. 1.211-A deveriam constar de listas elaboradas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atualizadas semestralmente”.

Os Deputados Federais apresentaram Emendas ao Projeto de modo a estabelecer quais as doenças implicariam na preferência de tramitação de processos de seu portador, especificando ainda que provas deveriam ser apresentadas à autoridade judiciária competente para a concessão do benefício e como se daria esta preferência e o prazo máximo de inclusão em pauta e finalização dos processos e a penalidade pelo descumprimento do regime de tramitação prioritária por parte do magistrado ou servidor público responsável pelas infrações previstas em lei e à reparação das perdas e danos sofridos pelo beneficiado.

Ficou ainda estabelecido na Câmara dos Deputados que “concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável”.

Em razão das alterações acima especificadas a matéria retornou à apreciação do Senado, tendo sido distribuída para minha relatoria.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas no Senado emendas à proposição em exame.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, de acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Nesta esteira, estando o PLS ora analisado em conformidade com os inciso I, do art. 22 da CF/88, pois compete privativamente à União **legistar sobre direito** processual, entendemos que a matéria não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, posto que atende aos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 48 da CF/88).

Quanto ao mérito, destacamos a importância do Projeto em análise para aplicação do princípio da celeridade processual e também para a aplicação da Justiça.

Nesta esteira, é de primordial importância o art. 1º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.415-A, de 2005, do Senado Federal (PLS nº 145/04 na casa de origem), que acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas com idade igual ou superior a 60

(sessenta) anos, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental, às pessoas portadores de moléstia profissional ou vítimas de acidente de trabalho e às pessoas portadoras de doenças graves.

Destaca-se que a redação original do Projeto estabelecia a idade igual ou superior a **sessenta e cinco anos** para a prioridade nos atos e diligências nos procedimentos judiciais em que figurasse como parte ou interveniente em qualquer instância, o que foi modificado na Câmara dos Deputados (**grifos nossos**).

As alterações propostas ao Projeto de Lei em análise modificam os arts. 1.211-A; 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil -CPC e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo, em síntese:

“Art. 69- A -. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

- I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- III – pessoa portadora de moléstia profissional ou vítima de acidente de trabalho;
- IV – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo” (NR);

Art.1.211-B – A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º - Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data de distribuição do processo no tribunal.

§ 3º - O descumprimento do regime de tramitação prioritária sujeitará o magistrado ou servidor público responsável às penalidades previstas em lei e à reparação das perdas e danos sofridos pelo beneficiado . (NR).

Também foi promovida na Câmara alteração, no Substitutivo, da Ementa do PLS em análise, tendo em vista novas alterações ao conteúdo do PLS promovidas naquela casa, estabelecendo a nova Ementa o seguinte:

“ Esta Lei altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental, às pessoas portadoras de moléstia profissional ou vítimas de acidente de trabalho e às pessoas portadoras de doenças graves”.

Destaca-se que o Código de Processo Civil vem sofrendo inúmeras alterações nos últimos quinze anos, especialmente no período de 2005 e 2006, dando assim continuidade ao chamado “Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano”, firmado em 2004, com o intuito de promover uma maior efetividade do processo.

Mas afinal, o que é efetividade e de que modo se manifesta no processo ? Buscamos a resposta a essa pergunta nos conceitos clássicos de Chiovenda para quem “na medida em que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”.¹ Na verdade, é um meio para a realização do direito material.

Após a publicação da Emenda Constitucional n 45 de 31dezembro de 2004, intitulada “Reforma do Poder Judiciário”, as propostas e medidas legislativas de alteração infraconstitucional das regras processuais civis, penais e trabalhistas passaram a ocupar espaço central nos debates em torno da modernização do Direito Processual.

No Brasil, um processo comum leva 546 dias para ser finalizado em 1^a instância, número maior que a média na América Latina (*461 dias) ou em outros países, como no Chile (305 dias). Dados do Supremo Tribunal Federal demonstram que parcela significativa dos processos demora cerca de oito anos para conclusão até a última instância².

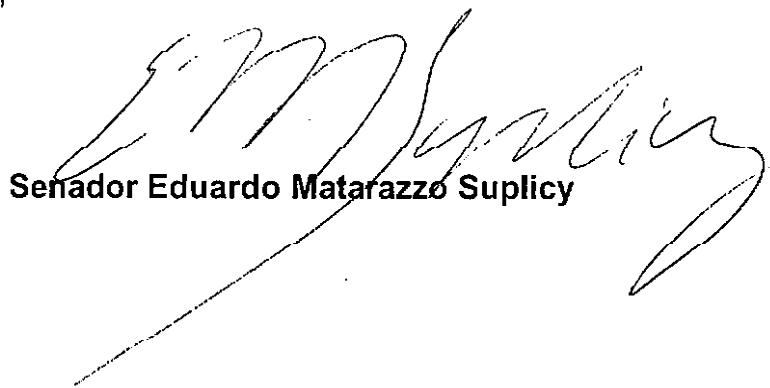
¹ Giuseppe Chiovenda. “Dell’azzinone nascente dal contratto preliminare”, in “Saggi di diritto processuale civile”, vol. I, pág. 30, Roma, 1930.

² Relato das pesquisas realizadas pela UNB a pedido do STF, disponível em <http://www.cnj.gov.br/downloads/dataunb.pdf>.

III – VOTO

Dante do acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004, de autoria do Senador César Borges, no termos do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,



Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

RELATÓRIO

RELATOR: Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

I – RELATÓRIO

Distribuído para apreciação, vem a esta Comissão o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei 6.415-A, de 2005 (PLS nº 145, de 2004, na Casa de origem) que *Altera o art. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica*, de autoria do Ilustre Senador César Borges.

Foi apresentada como Justificativa do Projeto o fato de que “O Código de Processo Civil, mediante a alteração decorrente da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, deu prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos”, bem como “os portadores de doenças graves, em razão da maior probabilidade do falecimento antes da prestação jurisdicional, em relação àqueles cujo estado de saúde permitem-lhe esperar por um maior tempo até a solução definitiva do processo judicial”.

Por outro lado, busca a proposição adequar, em termos, o art. 1.211-A do Código de Processo Civil – CPC com o art. 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, para que melhor seja aplicada a Justiça Social.

Destaca-se que a proposição em questão de iniciativa do Senado, onde após aprovada na Comissão de Assuntos Sociais – CAS e na Comissão de Constituição e Justiça foi encaminhada à Câmara dos Deputados, ocasião em que também tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, e lá recebeu emendas e teve a sua Redação Final aprovada por unanimidade em 7/8/2007.

A alteração ocorrida na Câmara dos Deputados refere-se ao parágrafo único do art. 1.211-A que na forma original proposta pelo Projeto em análise definia que “as doenças graves a que se referem o **caput** do art. 1.211-A deveriam constar de listas elaboradas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atualizadas semestralmente”.

Os Deputados Federais apresentaram Emendas ao Projeto de modo a estabelecer quais as doenças implicariam na preferência de tramitação de processos de seu portador, especificando ainda que provas deveriam ser apresentadas à autoridade judiciária competente para a concessão do benefício e como se daria esta preferência e o prazo máximo de inclusão em pauta e finalização dos processos e a penalidade pelo descumprimento do regime de tramitação prioritária por parte do magistrado ou servidor público responsável pelas infrações previstas em lei e à reparação das perdas e danos sofridos pelo beneficiado.

Ficou ainda estabelecido na Câmara dos Deputados que “concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável”.

Em razão das alterações acima especificadas a matéria retornou à apreciação do Senado, tendo sido distribuída para minha relatoria.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas no Senado
emendas à proposição em exame.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, de acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Nesta esteira, estando o PLS ora analisado em conformidade com os inciso I, do art. 22 da CF/88, pois compete privativamente à União **legistar sobre direito** processual, entendemos que a matéria não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, posto que atende aos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 48 da CF/88).

Quanto ao mérito, destacamos a importância do Projeto em análise para aplicação do princípio da celeridade processual e também para a aplicação da Justiça.

As alterações propostas ao Projeto de Lei em análise modificam os arts. 1.211-A; 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil -CPC e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo, em síntese:

“Art. 69- A -. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III – pessoa portadora de moléstia profissional ou vítima de acidente de trabalho; .

IV – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo" (NR);

Art-1.211-B – A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º - Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data de distribuição do processo no tribunal.

§ 3º - O descumprimento do regime de tramitação prioritária sujeitará o magistrado ou servidor público responsável às penalidades previstas em lei e à reparação das perdas e danos sofridos pelo beneficiado . (NR).

Também foi promovida na Câmara alteração, no Substitutivo, da Ementa do PLS em análise, tendo em vista novas alterações ao conteúdo do PLS promovidas naquela casa, estabelecendo a nova Ementa o seguinte:

“ Esta Lei altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental, às pessoas portadoras de moléstia profissional ou vítimas de acidente de trabalho e às pessoas portadoras de doenças graves”.

Destaca-se que o Código de Processo Civil vem sofrendo inúmeras alterações nos últimos quinze anos, especialmente no período de 2005 e 2006, dando assim continuidade ao chamado “Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano”, firmado em 2004, com o intuito de promover uma maior efetividade do processo.

Mas afinal, o que é efetividade e de que modo se manifesta no processo? Buscamos a resposta a essa pergunta nos conceitos clássicos de Chiovenda para quem “na medida em que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”.¹ Na verdade, é um meio para a realização do direito material.

Após a publicação da Emenda Constitucional nº 45 de 31 de dezembro de 2004, intitulada “Reforma do Poder Judiciário”, as propostas e medidas legislativas de alteração infraconstitucional das regras processuais

¹ Giuseppe Chiovenda. “Dell’azzinone nascente dal contratto preliminare”, in “Saggi di diritto processuale civile”, vol. I, pág. 30, Roma, 1930.

civis, penais e trabalhistas passaram a ocupar espaço central nos debates em torno da modernização do Direito Processual.

No Brasil, um processo comum leva 546 dias para ser finalizado em 1^a instância, número maior que a média na América Latina *461 dias) ou em outros países, como no Chile (305 dias). Dados do Supremo Tribunal Federal demonstram que parcela significativa dos processos demora cerca de oito anos para conclusão até a última instância².

Entretanto, quanto à juridicidade, merece reparo a alteração feita no caput do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe também incisos de I a IV:

- I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- III – pessoa portadora de moléstia profissional ou vítima de acidente de trabalho;
- IV – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Cumpre observar que a concessão da prioridade deve se limitar aos idosos e aos portadores de doença grave, de modo que se suprime a indicação expressa de todas as doenças consideradas graves, por se tratar de matéria estranha ao CPC.

No mérito, observa-se que as sociedades contemporâneas que alcançaram determinado grau de desenvolvimento têm experimentado

² Relato das pesquisas realizadas pela UNB a pedido do STF, disponível em <http://www.cnj.gov.br/downloads/dataunb.pdf>.

significativa mudança demográfica, e uma das principais características dessa mudança é o envelhecimento da população, fator que suscitou, entre nós, o Estatuto do Idoso, versado na Lei nº 10.741, de 2003. Por essa razão, louvável o propósito do projeto de estabelecer como idade mínima a partir da qual se possa exercer o direito de prioridade na tramitação de processos judiciais o registro de sessenta anos.

Entretanto, observação deve ser feita quanto ao parágrafo 1º do art. 1.211-B do Código de Processo Civil pois não nos parece adequada a definição do procedimento para a identificação dos autos dos processos que tramitam com prioridade, por se tratar de matéria de competência interna dos Tribunais.

Ainda, o parágrafo 2º do mesmo art. 1.211-B inadequadamente estabelece prazo para o julgamento dos recursos dos processos que tramitam em regime de prioridade, sem considerar que existem inúmeros fatores (sobretudo os materiais) que podem inviabilizar o atendimento desse prazo.

Já o parágrafo 3º do art. 1.211-B dispõe desnecessariamente sobre a responsabilização dos magistrados e servidores públicos, vez que já existem normas no próprio CPC regulando a questão em termos genéricos (artigos 133 e 144).

Por fim, a extensão do regime de prioridade aos processos administrativos não nos parece adequada. O propósito inicial do projeto é trazer celeridade aos processos judiciais, cuja tramitação é inaceitavelmente morosa. Os processos administrativos, em grande, parte, têm tramitação mais célere que não justifica a quebra da ordem cronológica de tramitação.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação dos **artigos 3º, 4º e 6º** do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004, sem prejuízo da renumeração e dos ajustes redacionais porventura necessários. Por conseguinte, manifestamo-nos pela **rejeição** dos **artigos 1º, 2º e 5º** do **Substitutivo**. Restabelecer-se-ão, ao mesmo tempo, a **ementa** e **artigo 1º** do **texto originalmente aprovado no Senado Federal**.

Todas as alterações e acréscimos propostos foram reunidos em texto único, na forma do art. 133, § 6º, do RISF:

TEXTO FINAL CONSOLIDADO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Altera o art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), estendendo a prioridade na tramitação de atos e diligências judiciais aos portadores de doenças graves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Parágrafo único. As doenças graves a que se refere o caput deste artigo constarão de listas elaboradas pelo Ministério da saúde e pelo Ministério do Trabalho, atualizadas semestralmente.

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data de distribuição do processo no tribunal.

§ 3º O descumprimento do regime de tramitação prioritária sujeitará o magistrado ou servidor público responsável às penalidades previstas em lei e à reparação das perdas e danos sofridos pelo beneficiado.

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

[Handwritten signature]
Sala da Comissão, 05 de março de 2008, Presidente
[Handwritten signature]
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/4/2008.